

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCS. CEE Nºs. 3057/75,
3058/75, 3059/75, 3060/75,
3061/75, 3062/75, 3063/75,
3064/75, 3065/75, 3066/75 e
3067/75

INTERESSADOS : Davi Rigo Santos, Iara Oller Rodrigues, Sérgio Aparecido Ferreira de Oliveira, Meire Aparecida Negro, Edvaldo Negro, João Venâncio Marques, Josefa Aparecida de Lira, Jair Caramasqui, Denise Caramasqui, Ademir Caramasqui, Celso Moreira de Campos

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no CENTRO EDUCACIONAL- SESI

RELATOR : Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa

PARECER CEE Nº 2139/75 CPG Aprov. em 13/8/75

PARECER

HISTÓRICO:-

O diretor do Colégio Estadual "Professor José Alves de Camargo" - 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal da Capital - encaminha para apreciação do Conselho Estadual de Educação o documento de transferência expedido por Centro Educacional, do SESI, com o qual alunos requerem matrícula, uns na 6ª série e outros na 7ª série daquele estabelecimento de ensino, no corrente ano letivo.

Consta dos processos a "Ficha de Transferência", com a discriminação do currículo, bem como as notas e frequência obtidas pelo interessado, em cada caso, e, em "observações" a anotação em destaque: "Tem direito a matricular-se na 6ª (ou 7ª) série do 1º grau."

APRECIÇÃO:-

Em maio último, relatando o processo nº 2386/75, que tratava de questão semelhante, estranhamos que assunto desta natureza venha a este Colegiado e aqui seja recebido, quando, o certo, seria sua solução na órbita administrativa do sistema escolar.

Centro Educacional e a denominação genérica de unidade escolar de 1º grau mantida pelo SESI.

Não se compreende que, ainda hoje, haja alguma autoridade escolar em São Paulo que desconheça a existência da rede de ensino de 1º grau do Serviço Social da Indústria - SESI - que além de se harmonizar, em tudo, com o sistema estadual de ensino, ainda realiza obra educacional séria, de indiscutível valor, em alguns aspectos até superior às que faz o próprio Estado.

Ora, se as unidades escolares do SESI são assim e ainda estão legalmente autorizadas a funcionar pela Secretaria da Educação e

PROCESSOS CEE Nºs 3057/75 e outros PARECER Nº 2139/75

sob sua eficiente fiscalização, todos os seus atos e documentos correspondentes, são válidos para todos os efeitos legais.

CONCLUSÃO

Nestas condições, as "Fichas de Transferência" dos alunos Davi Rigo Santos (Proc. CEE nº 3057/75), Iara Oller Rodrigues (Processo nº 3058/75), Sérgio Aparecido Ferreira de Oliveira (Proc. CEE nº 3059/75), Meire Aparecida Negro (Proc. CEE nº 3060/75), Edvaldo Negro (Proc. CEE nº 3061/75), João Venancio Marques (Proc CEE nº 3062/75), Josefa Aparecida de Lira (Proc. CEE nº 3063/75), Jair Caramasqui (Proc. CEE nº 3064/75), Denise Caramasqui (Proc CEE Nº 3065/75), Ademir Caramasqui (Proc CEE Nº 3066/75), Celso Moreira de Campos (Proc. CEE Nº 3067/75), que instruem estes processos, deverá produzir seus efeitos, para a matrícula dos respectivos alunos. Convém, ainda, que o decidido nestes processos seja adotado como orientação para todos os demais casos semelhantes, que não devem mais vir ao Conselho.

São Paulo, 23 de julho de 1975

a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 23 de julho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente